



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA AGÊNCIA DE APOIO À GESTÃO DO SISTEMA
ÚNICO DE SAÚDE - AGSUS.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024

DATA DE ABERTURA: 05/02/2024

REAL JG FACILITIES SA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 08.247.960/0001-62, sita na Quadra 01, Conjunto B, Lote 01, SIBS, Brasília-DF, CEP: 71736-102, vem, mediante a presente manifestação, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em desfavor da Decisão adotada pela Comissão de Licitação, que optou por CLASSIFICAR proposta apresentada pela empresa **ALFA E OMEGA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E EVENTOS LTDA**, adotando como forma de decidir o que a partir de agora passa a se expor.

POR OPORTUNO, REQUER SEJA O MESMO RECEBIDO EM SEU EFEITO SUSPENSIVO, e depois de devidamente informado, seja submetido à análise e julgamento da Autoridade Superior, nos termos da legislação vigente, caso não seja exercido o Juízo de retratação por V. Sa.

Pede e espera deferimento.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

REAL JG FACILITIES SA

FLAVIA MACENA DE SOUSA:0299991610
8

Assinado de forma digital por
FLAVIA MACENA DE
SOUSA:02999916108
Dados: 2024.02.20 12:36:34
-03'00'



PRELIMINARMENTE

Da tempestividade

Como sabido, o prazo para apresentação do presente será até as 23:59 hrs do dia 20 de fevereiro de 2024. Assim, protocolizado no período informado, indubitavelmente tempestivo se encontrará.

DAS QUESTÕES MERITÓRIAS

DE PRIMEIRO, INFORMA-SE QUE, ANTES DE ADENTRAR AO MÉRITO DA QUESTÃO REFERENTE AO DIREITO DA RECORRENTE, TEM-SE QUE A EMPRESA **ALFA E OMEGA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E EVENTOS LTDA** NÃO SE ENCONTRA APTA A PROSSEGUIR NO CERTAME, UMA VEZ QUE, COMO SE VERÁ ABAIXO, A PROPOSTA APRESENTADA SE ENCONTRA IMPASSÍVEL DE SER TIDA COMO ACEITA POR ESTA ADMINISTRAÇÃO, SENÃO VEJA-SE:

Conforme se observa dos autos, trata-se de pregão onde se objetiva a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, de secretariado executivo, técnico em secretariado, recepção, copeiragem e auxiliar de serviços gerais, por posto e sob demanda nas dependências da AgSUS. Estão incluídos o fornecimento de todo o material de consumo, insumos e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços, por posto e sob demanda, nas quantidades e especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

Após os tramites padrões da licitação em referência, conforme consignado em ata de registro de preço, a empresa **ALFA E OMEGA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E EVENTOS LTDA** mesmo apresentando equívocos insuperáveis em sua proposta se teve como vitoriosa do certame, o que, como certo, há que ser revisto por esta conceituada instância.

De todo oportuno mencionar que a empresa habilitada como vencedora, não obstante a presença de vícios insuperáveis em sua proposta, fora aceita pela autoridade pregoeira. No entanto, conforme se observará abaixo, os equívocos propiciados deveriam implicar a imediata



desclassificação da referida empresa, com a consequente exclusão do próprio certame, o que desde logo se requer.

DO DIREITO

Inicialmente cabe ressaltar que após análise detalhada da proposta apresentada pela empresa **ALFA E OMEGA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E EVENTOS LTDA**, constatou-se que se encontra presente uma divergência substancial entre os valores informados na tabela de materiais de limpeza e na tabela de materiais de consumo para o serviço de copeiragem em relação à demanda mensal estabelecida no edital.

Ou seja, de forma inconteste se encontra presente uma forma reprovável de manipulação dos Dados:

Diante dos dados apresentados na proposta encaminhada pela empresa, sem medo de errar se afirma que houve uma manipulação dos dados apresentados pela empresa ALFA E OMEGA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E EVENTOS LTDA com a divisão inadequada do somatório mensal de materiais de limpeza por 3, e o somatório total de materiais de consumo para o serviço de copeiragem por 8, levando a um resultado que não condiz com a quantidade mensal exigida pelo Edital. Tal prática demonstra uma clara tentativa de distorcer a realidade e desrespeitar as regras estabelecidas no certame.

Ou seja, na forma apresentada na proposta, tem-se que a proposta ofertada e habilitada se encontra deficitária e carente de suporte para o seu devido cumprimento.

Em prevalecendo a decisão ofertada, inconteste que restará presente a violação dos Princípios de observância obrigatória em toda e qualquer Licitação. E isso porque a conduta da empresa ALFA E OMEGA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E EVENTOS LTDA fere diretamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, essenciais para a realização de uma licitação justa e transparente. Ao apresentar uma proposta que não está em

conformidade com as exigências do Edital, a empresa demonstra desconsideração pelas normas estabelecidas e busca obter vantagem indevida em relação aos demais concorrentes.

Com uma simples análise da proposta apresentada pela empresa, tem-se que é evidente, e indene de dúvidas que a mesma chegou em seus valores, multiplicando os valores dos postos de serviços pelo quantitativo adotado, alterando completamente o modelo de contratação, esse que representa o objeto da contratação. É o que se denota mediante simples análise dos documentos que abaixo se apresenta, verbis:

OBTENHA O OFFICE ORIGINAL. Sua licença não é original e você pode ser uma vítima de falsificação de software. Evite interrupções e							
SOMA							
=SOMA(G5:G15)/8							
	A	B	C	D	E	F	G
8	4	Café torrado e moído categoria superior, embalagem a vácuo, contendo 500 gramas, com selo de pureza ABIC impresso na embalagem.	Pacote 500g		420	R\$ 27,00	R\$ 11.610,00
9	5	Chá "Diversos sabores", sem corantes ou conservantes. Caixa contendo 10 saquinhos em envelopes individuais, peso líquido 10 gramas.	Caixa	Leão e Oetker, ou similar	140	R\$ 12,00	R\$ 1.680,00
10	6	Copo biodegradável 50 ml (copo para café), massa mínima 0,75 gramas, produto em poliestireno, conforme padrão ABNT NBR 14.865 de 2012, em embalagens de 100 unidades cada. Caixa contendo 2.500 copos.	Caixa		6	R\$ 107,50	R\$ 645,00
11	7	Copo biodegradável 200 ml (copo para água), massa mínima 2,20 gramas, produto em poliestireno, conforme padrão ABNT NBR 14.865 de 2012, em embalagens de 100 unidades cada. Caixa contendo 2.500 copos.	Caixa		12	R\$ 104,31	R\$ 1.251,72
12	8	Guardanapo de papel folha dupla grande, 100% celulose virgem certificada, cor branca, com medidas de 32,5 cm X 32,5 cm. Pacote contendo 50 unidades.	Pacote	Snob ou similar	70	R\$ 6,63	R\$ 464,10
13	9	Mesedor GRANDE de plástico transparente, descartável, com novo formato parecido com um remo, com o cabo e as bordas arredondadas, com o tamanho de 11,2 cm. Este mesedor possui diversas aplicações para mexer: café, capuccino, suco e drinks. Pacote contendo 250 unidades de mesedor.	Pacote	Strawplast ou similar	60	R\$ 10,00	R\$ 600,00
14	10	Coador de café, em tecido 100% algodão, para coar café manualmente.	Unidade		2	R\$ 91,00	R\$ 182,00
15	11	Roço de papel toalha, alta absorção, multiuso, ultra-resistente, cor branca, com 50 toalhas, medidas 22 cm X 20 cm. Pacotes com 2 rolos cada.	Pacote	Snob ou similar	50	R\$ 40,00	R\$ 2.000,00
16	VALOR TOTAL MENSAL ESTIMADO						=SOMA(G5:G15)/8
17	R\$.0						

SOMA						=SOMA(G3:G36)/3	
A	B	C	D	E	F	G	
23	3 Papel higiênico interfolhado (folha dupla) produzido com 100% celulose virgem	caixa	Indaial Soft extra luxo	10	R\$ 57,28	R\$ 572,80	
24	Papel toalha interfolhado (com três dobras) produzido com 100% celulose virgem, caixa contendo 2.400 folhas, com medidas em 22,5 cm X 21 cm.	caixa	folha dupla ou similar	100	R\$ 129,00	R\$ 12.900,00	
25	Pá coletores de lixo com cabo longo	unid.	Noviça, condor ou similar	3	R\$ 4,63	R\$ 13,89	
26	Polidor de metal de 1ª qualidade, cada unidade com 200 ml.	unid.	Brasso ou similar	3	R\$ 43,00	R\$ 129,00	
27	Sabão em barra de 1ª qualidade	kg	Brilhante ou similar	10	R\$ 23,00	R\$ 230,00	
28	Sabão em pó, pacote com 1 Kg	pacote	Lalekla ou similar	10	R\$ 19,00	R\$ 190,00	
29	Sabão em barra de 1ª qualidade	litro	Briosol ou similar	2	R\$ 13,22	R\$ 26,44	
30	Saco de pano para limpeza de piso na cor branca	unid.	Bettanin, Algo Bom, Pontex ou similar	10	R\$ 5,00	R\$ 50,00	
31	Saco para lixo de 100 litros cada fardo com 100 unidades	unid.	Brasplástico, Amplalix ou similar	10	R\$ 69,95	R\$ 699,50	
32	Saco para lixo de 60 litros, cada fardo	fardo	Brasplástico, Amplalix ou similar	10	R\$ 67,00	R\$ 670,00	
33	Saco para lixo de 30 litros, cada fardo com 100 unidades	fardo	Brasplástico, Amplalix ou similar	10	R\$ 35,30	R\$ 353,00	
34	Saco para lixo de 15 litros, cada fardo com 100 unidades	fardo	Brasplástico, Amplalix ou similar	10	R\$ 25,00	R\$ 250,00	
VALOR TOTAL MENSAL ESTIMADO					R\$ -	=SOMA(G3:G36)/3	
						R\$,()	

Ao realizar as devidas correções na planilha fornecida pela empresa ALFA E OMEGA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E EVENTOS LTDA, observa-se que o valor correspondente aos materiais necessários (limpeza e copeiragem) aumentaria de R\$ 10.192,30 para R\$ 41.740,36 mensalmente, resultando em uma diferença de R\$ 31.548,06 ao mês. Tal ajuste impacta significativamente o montante global da proposta, que passaria de R\$ 795.000,00 para R\$ 1.173.576,74, ultrapassando o valor estimado pela administração pública

MÃO DE OBRA FIXA							
Categorias		Remuneração (R\$)	Custo Individual do Funcionário Mensal (R\$)	Qtde. Estimada de Postos	Valor Unitário	Valor Mensal Estimado (R\$)	Valor Anual Estimado (R\$)
1	Secretariado Executivo	R\$ 5.648,08	R\$ 12.128,00	1	R\$ 12.128,00	R\$ 12.128,00	R\$ 145.535,95
2	Técnico em Secretariado	R\$ 2.891,28	R\$ 7.020,38	2	R\$ 7.020,38	R\$ 14.040,76	R\$ 168.489,17
3	Receptionista - 6 horas	R\$ 2.405,96	R\$ 6.083,26	2	R\$ 6.083,26	R\$ 12.166,53	R\$ 145.998,33
4	Copeira	R\$ 1.629,62	R\$ 4.683,30	1	R\$ 4.683,30	R\$ 4.683,30	R\$ 56.199,60
5	Auxiliar de Serviços Gerais	R\$ 1.629,62	R\$ 4.579,01	2	R\$ 4.579,01	R\$ 9.158,03	R\$ 109.896,35
Quantitativo total de Postos de Trabalho				8		52.176,62	626.119,39

MATERIAIS E EQUIPAMENTOS			
Itens		Valor Mensal Estimado (R\$)	Valor Total Anual Estimado -
Materiais (Limpeza e Copeiragem)		R\$ 41.740,36	R\$ 500.884,28
Equipamentos (Manutenção e Depreciação)		R\$ 3.881,09	R\$ 46.573,06
TOTAL		R\$ 45.621,45	R\$ 547.457,35

TOTALIZAÇÃO (MÃO DE OBRA + MATERIAIS E EQUIPAMENTOS)		
Itens	Valor Mensal Estimado (R\$)	Valor Anual Estimado 12 meses
Mão de obra	52.176,62	626.119,39
Materiais e Equipamentos	R\$ 45.621,45	547.457,35
VALOR ESTIMADO DO CONTRATO		1.173.576,74

Dessa forma fica claro e comprovado com fatos que a proposta do licitante não atende os requisitos previstos no certame, e muito na legislação vigente, sendo que a empresa vencedora se utiliza de artimanhas e cálculos incorretos, para ajustar sua proposta e tentar supostamente fraudar este procedimento licitatório, além de poder causar danos ao erário público com a inexecução contratual, e fica nítido que esta administração está tendo dificuldades em avaliar a proposta conforme os termos editalícios e em acordo com as legislações deste procedimento licitatório, e mais ainda a incapacidade da empresa em suprir as mesmas em sua proposta.

É mais do que evidente que a metodologia aplicada pela empresa vencedora lhe propiciou vantagens que as demais concorrentes não tiveram acesso, justamente por agirem dentro da regra do jogo. Dessa forma não resta dúvidas que a proposta desta empresa não deveria ter sido aceita, pois contém vícios insanáveis e altera o objeto da contratação, proposta essa que pode trazer danos irreversíveis para a Administração Pública.

Antes que se alegue em um esforço meramente hermenêutico e argumentativo, que se tratam de vícios sanáveis, tem-se que a modificação da proposta apresentada, apenas poderia se dar com uma inconstante ofensa ao princípio da isonomia, pois como dito, as outras empresas concorrentes seguiram a risca o que dimanava o Edital. Dessa forma, qualquer alteração



apresentada importará ofensa ao princípio da isonomia. **Admitir a retificação da proposta, MUITO MENOS DA FORMA POSTA, é alterar condição pré-existente maculando todo o procedimento licitatório, com isso, diante do vício insanável e da patente inexecutabilidade da proposta, resta prejudicado o interesse público, especialmente a vantajosidade da contratação pública. Entenda-se vantajosidade em sentido latu sensu, tanto sob o aspecto econômico, quanto técnico no desenvolvimento e execução do futuro contrato.**

Ora, as regras do edital quanto à formação de preços, obedecem a critérios objetivos, claros e precisos. Não é forçoso registrar que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: “A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa”.

De conhecimento comum pelo mundo jurídico de que não se pode admitir a prestação de serviços ao Erário sem a devida e justa contraprestação pelo Erário, e, em prevalecendo os valores aplicados, ou melhor, com a margem aplicada em quase a totalidade do contrato, e o licitante sendo tributado pelo Lucro Presumido, é IMPOSSÍVEL o prestador em questão ter capacidade de honrar com a execução do contrato sendo que sua tributação parte da presunção de lucro de 32%. Acreditar nesta possibilidade é incentivar o prestador de serviço a buscar formas de viabilizar o contrato, seja avançando sobre outras parcelas trabalhistas ou não, tributárias, buscando financiamento de terceiros, reequilíbrio financeiro do contrato, não efetuando as devidas provisões trabalhistas ou simplesmente deixando de cumprir o contrato por inviabilidade.

Resta claro o risco a que está exposta a Administração Pública, notadamente pela responsabilidade subsidiária do poder público no caso de comprovação de culpa in eligendo ou culpa in vigilando (RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR



ENCARGOS TRABALHISTAS GERADOS PELO INADIMPLEMENTO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS CONTRATADA - TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL – STF)

Ora, verificado aritmeticamente a inexecuibilidade da proposta, o comprometimento da sua capacidade econômico-financeira e a probabilidade de inadimplemento de encargos trabalhistas, não pode essa Comissão quedar-se inerte e cancelar o risco iminente de assunção dos encargos trabalhistas e a paralisação total do objeto em detrimento aos princípios da eficiência e interesse público.

Da violação ao princípio da legalidade

A decisão exarada de CLASSIFICAR proposta apresentada está em flagrante violação ao princípio da legalidade. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (Revista de Direito Público RDP 15:185): “a desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”

Os prejuízos possíveis para a administração pública ao permitir este tipo de conduta, vão desde pedidos de reequilíbrio contratual após alguns meses da prestação de serviço, até a possibilidade de o próprio órgão ter que arcar com a folha de pagamento por incapacidade do prestador em cumprir com suas obrigações trabalhistas, visto que os preços praticados e seus custos tributários descritos na proposta do licitante não são capazes de garantir a saúde financeira do contrato, como tem acontecido de praxe em diversos contratos.

É comum encontrar licitantes que ofertam à administração pública preços negativos, inexecuíveis ou insuficientes, como é o caso. Fazem isso com uma falsa expectativa de que no curso do contrato será possível elevar seus valores para sustentar a prestação de serviços. Essa prática não é aceita por Lei e deve ser combatida, configurando prática anticoncorrencial durante a licitação, prejudicando outros licitantes e trazendo prejuízos para o órgão público.



Não há que falar neste caso em tese de economicidade para o ente público. A prática nociva demonstrada acima não se justifica pela possibilidade de a administração pública contratar por preço menor, antes deve ser observado o próprio princípio da Legalidade.

Feitas essas colocações e ponderações, pode-se observar que a Recorrida, sem levar em consideração a própria planilha de composição de custos dos materiais apresentada anexo ao Edital e sem levar em consideração os valores mercadológicos, manipula sua composição, com valores manifestamente que não refletem a realidade, com o único intuito de adequação de sua proposta de acordo com a fase de lances do certame. Resta claramente que a Recorrida na ânsia compatibilizar sua proposta com o lance, ignorou a exequibilidade do contrato, o que, como certo, torna a proposta inexecutável, ao menos para esta.

Reitera-se, por oportuno, que esta douta Comissão não deve ficar alheia aos fatos até aqui expostos pois tratam-se de obrigações legais e editalícias e, o subdimensionamento de valores caracteriza a manipulação artificial de sua proposta sem a garantia de honrar o compromisso assumido. Em atenção ao Princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento contratual (Edital), esta douta comissão, em sede de diligência, haverá que requerer, de forma clara, direta e precisa, que a vencedora apresente indícios mínimos de exequibilidade da proposta, o que, no presente caso, jamais acontecerá.

O ato que formaliza as licitações tornando-as públicas e que determina seu objeto e regras é o edital, sendo que sua elaboração é livre e discricionária, porém, após sua publicação, torna-se lei entre a administração e os interessados em contratar com esta, onde não há mais margem para discricionariedade. Assim defendendo Matheus Carvalho em sua obra Manual de direito administrativo, 4ª Ed. Rev. Ampl. e atual, Salvador, JusPODIVM, 2017. Veja-se:

“... pela administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, após a sua publicação, a administração fica vinculada àquilo que foi publicado. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital, uma vez publicado, seu cumprimento é imperativo.

Sendo assim, pode-se dizer que o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações. “



Assim, a administração pública, até a publicação do edital, com arrimo na lei e princípios, pode elaborar o edital como melhor convier, no entanto, após sua publicação, fica a ele vinculada. Insurge assim, com os dispositivos supracitados, o princípio da vinculação ao ato licitatório, imprescindível às licitações, que é, na verdade, a vinculação ao edital. O edital é a lei da licitação. O administrador não poderá exigir nem mais, nem menos do que está nele previsto. Assim sendo defendido por José dos Santos Carvalho Filho. Manual de direito administrativo, 30ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, Atlas, 2016, pag. 338.

O princípio da vinculação tem extrema importância e jamais há que ser desconsiderado. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”

Desse modo, ao edital não cabe interpretação extensiva ou avaliação subjetiva, mas obriga o licitante e o Estado ao que ali está previsto, não comportando exigir mais do que o edital determina, tão pouco deixando de cumprir regras editalícias. O mesmo se dá com legislação e jurisprudência, pois ambos são taxativos e devem ser respeitados no processo de licitação, de modo que qualquer ato contrário estará eivado de ilegalidade, sujeito a recurso administrativo ou judicial.

É dever da Administração, no papel do Pregoeiro, respeitar todo o processo administrativo licitatório seguindo estritamente os fundamentos contidos no instrumento convocatório, bem como na legislação vigente, devendo sua interpretação se pautar no princípio da supremacia do interesse público, somados aos demais princípios basilares que norteiam a atuação do agente público.

Na esteira do que foi demonstrado, motivos não faltam para a desclassificação da proposta da empresa Recorrida. Não foi somente o Edital que o Recorrida desrespeitou, mas também a lei 14.133/21, que preceitua da seguinte forma.

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;



III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

As propostas desconformes com o edital e/ou com a legislação devem ser objeto de desclassificação, o que se mostrou evidente em total descompasso com a IN nº 05/2017 e os vícios em sua planilha de composição de custos.

Tanto a doutrina como a jurisprudência têm alertado que o menor preço não significa a melhor proposta, podendo ser uma armadilha para a administração, que tornam inviável a aceitação da proposta pela licitante. Dessa forma, inexistem dúvidas que o ato que declarou a citada empresa como vencedora da licitação deverá ser reformado, pois afrontou diretamente os princípios licitatórios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da isonomia entre os licitantes, proeminente sobre os demais no presente caso, veda a existência de quaisquer privilégios ou tolerância de vícios e irregularidades para os participantes do certame, principalmente. O referido princípio é decorrente da nossa Constituição Federal, sendo erigido como um dos basilares de nosso Estado de Direito, no caput do artigo 5º da Carta Magna:

"Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

No caso em comento, há flagrante violação ao princípio da isonomia, uma vez que todos os licitantes estão sujeitos ao mesmo tratamento, de sorte que, se o edital faz determinadas exigências, todos, de igual forma, devem se sujeitar a ela. Assim o tratamento diferenciado dado a Recorrida deve ser entendido como anti-isonômico.

Como bem dito alhures, o festejado e Saudoso Professor Hely Lopes Meireles, in Licitação e Contratos Administrativos, editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, 1990, pág. 21, preleciona que são princípios irreligáveis do procedimento licitatório: "procedimento formal; publicidade de



seus atos; isonomia entre os licitantes; vinculação ao Edital ou convite; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor”.

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão Especial de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

“É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexos causal. Resulta claro que a presença do discrimen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras. Nessas circunstâncias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se”.

Faz-se necessária a anulação do ato que habilitou a empresa VENCEDORA, em decorrência de vícios insanáveis que comprometem a legalidade, a lisura do procedimento licitatório e consequentemente abalo ao interesse público primário.

Súmula 473 STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, em estrita observância aos princípios insculpidos no art. 5º da Lei Federal 14.133/2021, requer anulação do ato que classificou a empresa licitante ALFA E OMEGA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E EVENTOS LTDA por restar comprovado vícios insanáveis na sua proposta de preços, na qualificação econômico-financeira e técnico-operacional; requer o refazimento do ato de desclassificação da empresa licitante REAL JG,



habilitando-a, dado atendimento integral aos pressupostos perquiridos pela Administração Pública, especialmente a economicidade e eficiência da contratação pública.

Caso assim não entenda, o que se admite por fiel amor ao debate, requer seja SUSPENSO IMEDIATAMENTE o certame em apreço, remetendo o presente recurso à autoridade imediatamente superior, de modo que, como legalmente previsto, seja este apreciado e proferido a decisão de mérito, como de direito.

Requer ainda seja retornado o rito processual e licitatório na sua ordem sequencial, adotando procedimentos dispostos no art. 4 e incisos da Lei 10.520/2002 e no art. 26 do Dec.5.450 de 31.05.2005, em conformidade com outros dispositivos dos direitos aplicáveis no Campo jurídico, como de direito.

Pede e espera deferimento.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

REAL JG FACILITIES SA

FLAVIA MACENA DE SOUSA:0299991610
8

Assinado de forma digital
por FLAVIA MACENA DE
SOUSA:02999916108
Dados: 2024.02.20
12:35:58 -03'00'